

Art. 1.º Ficção supprimidos os officios de segundos tabelliães do publico, judicial e notas, e os cargos de distribuidores, nos termos de Sorocaba, de Ubatuba e de Itú.

Art. 2.º Fica revogada a Lei n. 26 de 28 de Março de 1865, que separou o officio de escrivão de orphãos do de tabellião do publico judicial e notas do Termo de S. José do Parahyba.

§ unico. Este ultimo officio fica annexado ao de orphãos.

Art. 3.º Ficção creados : segundo officio de escrivão de orphãos no Termo de Bragança, e um officio especial, igualmente de escrivão de orphãos, no Termo de Caçapava.

§ unico. Este ultimo serventuario accumulará as funcções de escrivão da Provedoria, Capellas e Residuos.

Art. 4.º Revogão-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e um.

(L. S.)

ANTONIO DA COSTA PINTO SILVA.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, supprimindo diversos officios de justiça, nos Termos de Sorocaba, de Ubatuba e de Itú, e creando outros nos de Bragança e Caçapava, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.

N. 6

Antonio da Costa Pinto Silva, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Bragança, Decretou a seguinte Resolução :

Artigos addicionaes ao Codigo de Posturas

Art. 1.º Os vendedores ambulantes e os que pela Cidade, ou quarteirões do Municipio andarem vendendo obras de ouro, prata, pedras preciosas, ou quaesquer joias, pagarão o imposto annual de 200\$000.

Art. 2.º Os que do mesmo modo andarem vendendo figuras de gesso, ou massa, ou trocando Santos, pagarão o imposto annual de 100\$000.

Art. 3.º Os que do mesmo modo andarem vendendo obras de ferro, cobre, ou folhas de Flandres, pagarão o imposto annual de 50\$000.

Art. 4.º As casas de negocio de quaesquer generos, estabelecidas fóra das povoações do Municipio, pagarão o imposto annual de 50\$000.

Art. 5.º Estes artigos ficão sujeitos á disposição do art. 42 do Codigo de Posturas.

Art. 6.º Sem apresentação á Camara do competente titulo de sociedade, na fórma das Leis em vigor, não se admittirá que mais de uma pessoa commercie com a mesma licença.

Art. 7.º Fica revogado o § 6.º do art. 41 do Codigo de Posturas.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Fevereiro do anno de mil oitocentos e setenta e um.

(L. S.)

ANTONIO DA COSTA PINTO SILVA.

Para V. Ex. vér.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.

N. 7

Antonio da Costa Pinto Silva, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.